

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 13 | n. 2 | maio/agosto 2022 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro

Cognitive bases of Brazilian economic law

Rodrigo Oliveira Salgado*

Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil)

rodrigo.salgado@mackenzie.br

<https://orcid.org/0000-0002-1302-7814>

Fábio Sampaio Mascarenhas**

Universidade de São Paulo (São Paulo-SP, Brasil)

fabiomascarenhas@usp.br

<https://orcid.org/0000-0002-3575-1643>

Ricardo Begosso***

Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil)

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SALGADO, Rodrigo Oliveira; MASCARENHAS, Fábio Sampaio; BEGOSSO, Ricardo. Bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 365-386, maio/ago. 2022. doi: 10.7213/revdireconsoc.v13i2.28989

* Professor assistente da Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil) no Núcleo de Direito Econômico, lecionando, entre outras disciplinas, Direito Econômico e Economia Política. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: rodrigo.salgado@mackenzie.br

** Doutorando e Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (São Paulo-SP, Brasil). Especialista em Direito Municipal (foco em Direito Tributário) pela Escola Paulista de Direito. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie com Habilitação Especial em Direito e Desenvolvimento. Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário UniBrasil. E-mail: fabiomascarenhas@usp.br

*** Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil). Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ricardobegosso@gmail.com

ricardobegosso@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-0669-4002>

Recebido: 25/02/2022
Received: 02/25/2022

Aprovado: 19/11/2022
Approved: 11/19/2022

Resumo

O presente artigo tem como objeto a análise das bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro. Busca-se, nesse sentido, avaliar o Direito Econômico no país a partir de sua perspectiva funcional, que procura explicar o complexo e gradual processo em que nasceram as bases que nutrem cognitivamente a tradição do Direito Econômico brasileiro, pautado em uma concepção finalístico-instrumental do direito amparada na realidade social; a teoria do subdesenvolvimento, da qual se extrai a equação que a economia política introduz como base cognitiva do Direito Econômico brasileiro, na busca pelo desenvolvimento; as lógicas da Constituição Econômica e Dirigente que delinham a vinculação da atuação do Estado desenvolvimentista a determinadas regras, princípios e fins; e, por fim, seu recorte epistemológico no país a partir da leitura articulada das obras de Alberto Venâncio Filho, Washington Peluso Albino de Souza, Geraldo Vidigal, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau e Gilberto Bercovici. Tem-se como objetivo fornecer subsídios para a compreensão do panorama do Direito Econômico no país, no escopo das bases cognitivas delineadas. Conclui-se que o Direito Econômico brasileiro, frente as bases cognitivas estabelecidas, pode funcionar como um caminho jurídico para o desenvolvimento, que permite visualizar um modelo alternativo ao sistema econômico posto: o neoliberalismo.

Palavras-chave: Direito Econômico; teoria do subdesenvolvimento; Constituição Econômica; Constituição Dirigente; desenvolvimento econômico.

Abstract

This article aims to analyze the cognitive bases of Brazilian Economic Law. In this purpose, it seeks to evaluate Economic Law from its functional perspective, which seeks to explain the complex and gradual process in which the bases that cognitively nourish the tradition of Brazilian economic law were born, based on a finalistic-instrumental conception supported by social reality; the theory of underdevelopment, that introduces a political economy approach where the cognitive basis of Brazilian economic law is extracted; the logics of the Economic and Directive Constitution that outline the link between the developmentalist State's actions to certain rules, principles and goals; and, finally, its epistemological approach in Brazil based on the articulated analysis of Alberto Venâncio Filho, Washington Peluso Albino de Souza, Geraldo Vidigal, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau and Gilberto Bercovici. The objective is to provide subsidies for understanding the panorama of Economic Law in the country, within the scope of the cognitive bases outlined. It concludes that Brazilian Economic

Law, in view of the established cognitive bases, can function as a legal path to development, which allows us to visualize an alternative model to the established economic system: neoliberalism.

Keywords: *economic law; underdevelopment theory; Economic Constitution; Directing Constitution; economic development.*

Sumário

1. À guisa de introdução: como apreender o Direito Econômico brasileiro? 2. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (I): perspectiva funcional. 3. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (II): teoria do subdesenvolvimento. 4. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (III): Constituição Econômica e Dirigente. 5. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (IV): construção conceitual. 6. Considerações finais. Referências.

1. À guisa de introdução: como apreender o Direito Econômico brasileiro?

No Brasil, o ensino e a aplicação do Direito Econômico costumam esbarrar num obstáculo frequente: uma confusa e má compreensão de seu significado, bem como de sua relação com o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. Não raramente, o emprego do Direito Econômico é operado de modo absolutamente tortuoso, imbuindo-se no campo jurídico aquilo que pertence ao universo da técnica econométrica, com o objetivo de criar métricas para analisar os impactos das normas sobre os agentes econômicos.

A tentativa de verificar se o direito proporciona incentivos corretos ao agente privado, e de estimar se a norma jurídica é “tecnicamente adequada” – ou, como é comum dizer, se está de acordo com “as melhores práticas” –, é típico daquilo que se costuma chamar de *análise econômica do direito*, corrente intelectual importada de outras jurisdições.

O presente trabalho pretende demonstrar que há no Brasil uma autêntica tradição de *Direito Econômico*, muito menos estranha aos ditames da ordem econômica constitucional. Referida tradição segue uma longa trajetória, cultivada por juristas importantes, que é fortemente propositiva de soluções para as questões mais prementes da realidade nacional. Trata-se de um campo fértil para pensar os rumos do país, e que vai muito além da submissão do direito a critérios de análise econômica.

Para lançar mão de uma apropriada compreensão conceitual do Direito Econômico brasileiro, sugere-se a adoção de três bases cognitivas, que constituem alicerces epistemológicos fundamentais para a tarefa proposta: (i) a perspectiva funcional; (ii) a teoria do subdesenvolvimento; e (iii) a constituição econômica e dirigente. Partindo da análise desses três componentes, facilitar-se-á a apreensão, na sequência, do potencial transformador contido na construção do conceito, tal como operado pela tradição brasileira do Direito Econômico.

2. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (I): perspectiva funcional

A tradição brasileira do Direito Econômico é afiliada das profundas transformações sofridas pela cultura jurídica durante a passagem do século XIX ao século XX. Enquanto operavam uma progressiva aproximação entre direito e realidade, essas mudanças imprimiam à análise jurídica um crescente distanciamento do formalismo radical, herdeiro das codificações oitocentistas (COMPARATO, 1978, p. 455).

Neste momento inicial, quando a racionalização imperante no universo jurídico, tão bem exprimida pelo Código Civil napoleônico (WIEACKER, 2004), conduzia a hermenêutica e a aplicação do direito ao mais expressivo abstracionismo, puderam prosperar pacificamente as formas jurídicas estruturais do liberalismo econômico: a garantia das liberdades individuais e da igualdade formal, fundamentos cruciais do direito à propriedade e da autonomia da vontade contratual. Como sustentáculos fantasmagóricos dessa ordem, o Estado “*gendarme*” se abstinha de intervir na economia e os aplicadores do direito refugiavam-se na torre de marfim da subsunção do fato à norma (BONAVIDES, 2007, p. 40; GRAU, 1981, p. 15-6; GRAU, 2008, p. 282; LOSANO, 2007)

No campo da hermenêutica jurídica, o *dever ser* vivia uma vida de privilégios contida nos limitados horizontes da análise lógico-sistemática, dissecadora do direito por ele mesmo. Apartada a hermenêutica do mundo do *ser*, eram estéreis as tentativas de instrumentalizar valores atinentes à realidade social como ferramentas de interpretação do direito. Quando Rudolf von Ihering (1990, p. 120) abriu sua célebre *A Luta pelo Direito* com a expressão “[o] fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta”, não fez menos do que deliberadamente rebelar-se contra a tradição formalista, enraizando o direito na realidade social, caracterizada pelo conflito e pela

busca por justiça, e assentando os institutos jurídicos em finalidades reais, positivadas no ordenamento.

A primazia da lógica jurídica sobre a interação entre o direito e as forças da realidade categorizou, ao se deparar com os esforços kelsenianos de construir uma teoria pura, aquilo que Norberto Bobbio (2007, p. 57) chamou de “furor antiteleológico” nos estudos da teoria geral do direito. Adotando posição diversa, o jurista italiano consagrou a passagem teórica “da estrutura à função”, ofertando um arcabouço conceitual propício ao desenvolvimento de uma metodologia de análise funcionalista ou instrumental do direito.

A afetação funcional nutriu os mais diversos ramos do direito: da responsabilidade civil ao direito financeiro; do direito de vizinhança ao patrimônio público; das relações empresariais ao direito acionário (JOSSERAND, 1941; SAN TIAGO DANTAS, 1972; COMPARATO, 1996; COMPARATO, 1990; BERCOVICI, 2013; OCTAVIANI, 2014, p. 97-129). Ensina Comparato (1990, p.122) que, no tema do abuso de direito, foi o Código Civil grego de 1940 que inaugurou a tendência funcionalista, caracterizando o abuso como excesso em relação ao “escopo social ou econômico do direito”, e foi seguido pelo Código Civil português de 1966, que delimitou o abuso como exercício excessivo de um direito pelo seu titular, em relação aos limites da boa-fé, dos bons costumes e do *fin* “social ou econômico desse direito”.

A experiência jurídica liberal, como não poderia deixar de ser, foi conduzida ao esgotamento pelas suas próprias forças. A acumulação de capital, as posições de poder ocupadas pela burguesia e a difusão da racionalidade mercantil aos espaços de conhecimento e de produção, desacorrentados, então, da economia de controle corporativo, geraram as condições para a superação do direito liberal (LOSANO, 2007, p. 60; FURTADO, 2008). Matrizes hermenêuticas psicológico-subjetivas acabaram desviadas pela emergência da sociedade industrial urbanizada e de massas, orientadas pela funcionalização e pela objetividade do direito (OCTAVIANI, 2014, p. 100-1).

Deste processo complexo e gradual nasceram as bases que nutrem cognitivamente a tradição do Direito Econômico brasileiro. Tal concepção finalístico-instrumental do direito, amparada, como está, na realidade social, não existe em terreno neutro, mas numa paisagem político-econômica radicalmente distinta das de outras jurisdições, como as europeias ou norte-

americanas, e que pavimenta o caminho sobre o qual o Direito Econômico brasileiro é produzido e reproduzido. É a confluência da perspectiva funcional com outros alicerces epistemológicos que permite, adequadamente, apreender o sentido epistemológico do Direito Econômico tal como erigido pela sua tradição brasileira.

3. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (II): teoria do subdesenvolvimento

Este segundo componente cognitivo, característico de uma economia política localmente metabolizada, é típico daquilo que seminalmente nos explica Eros Roberto Grau (1981, p. 6-7): o direito é um produto cultural, gerado a partir da valorização de situações objetivas por determinado grupo social, que, ao fazê-lo, o faz através de princípios e sentidos resultantes dos mais calorosos embates entre as forças sociais. O direito nasce para um fim, e, por isso, não é estático, mas dinâmico – visa transformar a realidade em conformidade com valores pré-estabelecidos. No Brasil, o ideal social do *desenvolvimento* consubstancia o mais alto fim do Direito Econômico, ao qual corresponde uma economia política da superação do *subdesenvolvimento*, proposta pela corrente intelectual do estruturalismo latino-americano (BIELSCHOWSKY, 2000).

O estruturalismo latino-americano é um enfoque teórico original, surgido no bojo da CEPAL, comissão regional estabelecida pelas Nações Unidas no pós-Segunda Guerra Mundial para contribuir com o desenvolvimento econômico da América Latina. Munindo-se de análises históricas, perspectivas diacrônicas e esforços comparativos, o estruturalismo cepalino tornou-se um instrumento crescentemente importante para a compreensão das estruturas econômico-sociais dos países latino-americanos e de suas trajetórias de desenvolvimento, que as teorias econômicas convencionais, com vieses universalistas, dedutivos e a-históricos, eram incapazes de explicar com sucesso (BIELSCHOWSKY, 2018, p. 54).

Através da CEPAL e seus integrantes, como o argentino Raúl Prebisch e o brasileiro Celso Furtado, os países da região passaram a contar com um arcabouço teórico explicativo das especificidades do subdesenvolvimento. De acordo com estudos de inspiração cepalina, haveria uma ruptura “centro-periferia” no sistema econômico internacional, indicadora do padrão desigual de inserção de diferentes países no capitalismo global. Em síntese,

o capitalismo poderia ser explicado pela difusão irregular do progresso técnico, com países centrais, produtores de tecnologia, ocupando a dianteira deste processo, e países periféricos, consumidores de tecnologia, categorizados como tecnologicamente dependentes (FURTADO, 1977, p. 90-99; FURTADO, 1972, p. 5-18; 89-110; 127-192; FURTADO, 1993, p. 82-86. FURTADO, 1974, p. 95-110. FURTADO, 1978, pp 93-126. FURTADO, 2009, p. 85).

Epistemologicamente, essa nova economia política possibilitou dissociar o “desenvolvimento” das tendências universais e etapistas do “progresso”, passando aquele a ser visto como um processo histórico, conectado à capacidade de superação da condição periférica, com cada situação nacional devendo ser analisada de acordo com suas especificidades (FURTADO, 2009, p.161). O capitalismo europeu, por exemplo, evoluiu historicamente com certa disponibilidade de fatores produtivos (terra, capital e trabalho) bem distinta da encontrada no capitalismo brasileiro. O excedente econômico gerado foi investido para poupar trabalho e aproveitar recursos escassos a partir da introdução de novas técnicas, enquanto no Brasil e em outros países periféricos a abundância de terras e trabalho contrapôs-se a uma escassez histórica de capital. Além de se exigir uma concentração econômica muito mais vigorosa para absorver tecnologia de ponta – projetada, no centro, para poupar um fator que é abundante na periferia –, a absorção de tecnologia por países periféricos costuma ocorrer mais pelo consumo, na forma de bens, do que pela produção, na forma de inovação endógena (FURTADO, 1992).

Nos países centrais, a acumulação de capital centrada na produção, e não no consumo, tornou-se geradora de excedentes econômicos que se reverteram em maiores remunerações para os trabalhadores, refletindo, por sua vez, na demanda por bens de consumo e na necessidade de ampliação da produção e da atividade das indústrias. Assim, havia uma dinâmica de estímulo ao mercado interno, dotado de virtuosidade endógena entre oferta, demanda e disseminação de progresso técnico entre os setores. No subdesenvolvimento periférico, a economia industrial é dependente de capitais e tecnologias externas, sendo comum que mercados mais atrativos aos investidores estrangeiros, e setores mais funcionais a economia dos países centrais – como enclaves exportadores de matéria-prima ou indústrias complementares –, usufruam de vantagens tecnológicas em

relação a segmentos mais atrasados do mercado interno (FURTADO, 2009, p. 117-120; PREBISCH, 1984, p. 36-40).

Essa forma exógena de inserção no capitalismo global, que se nota pelo grande papel de multinacionais estrangeiras na industrialização periférica, não conduziu ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos. Mesmo em países bem-sucedidos em estratégias de transferência de tecnologia, o deslocamento da produção de bens industriais não foi acompanhado pelo deslocamento da inovação técnica, sendo comum que os investimentos em P&D se concentrassem geograficamente junto às matrizes (MICHALET, 1983, p. 121-2). Nesses casos, a superação da economia primária por meio de processos de industrialização foi insuficiente para que houvesse a superação do subdesenvolvimento, e, conseqüentemente, da condição periférica.

A desigualdade tecnológica existente entre os setores das economias periféricas que são organizados para atender a demanda externa e os setores unicamente voltados para dentro é a origem de uma série de desequilíbrios característicos do que os cepalinos denominaram de “heterogeneidade estrutural”. Fora do setor exportador, o subdesenvolvimento é acometido por baixa produtividade dos fatores, dificuldade de formação de poupança e, conseqüentemente, fraco crescimento econômico – o que leva esses países a sofrerem de bruscas retrações na atividade econômica quando elementos externos abalam a demanda por seus produtos de exportação, sem contar a oscilação do acesso a divisas cambiais geradora de solavancos inflacionários constantes (BIELSCHOWSKY. In: BRANDÃO, 2018, p. 62-4).

A relação entre centro e periferia os constitui como um *sistema*, de modo que desenvolvimento e subdesenvolvimento constituem variantes de um único processo histórico, resultante do modo como se produz e se propaga a tecnologia desde a revolução industrial. O que os distingue, na verdade, é justamente a forma como cada um deles se desenvolve orientando-se por condições não equiparáveis, que implicam a conformação de capitalismo peculiares (FURTADO, 1972, p. 8-9; PREBISCH, 1984, p.37). Há, no entanto, um elo cultural que aproxima centro e periferia, na medida em que a inserção periférica no sistema econômico internacional é uma forma de acesso à civilização industrial, com seus hábitos de consumo e estilos de vida, que ocorre de forma indireta (sem que haja correspondente

assimilação dos poderes produtivos) (PREBISCH, 1984, p.37; FURTADO, 2008).

Este fenômeno é denominado de *modernização*, que, segundo a tradição estruturalista latino-americana, não se confunde com o desenvolvimento. Na verdade, envolve uma crescente concentração de renda nos países subdesenvolvidos para viabilizar, a camadas restritas da população, o acesso ao padrão de vida existente nos países desenvolvidos. A modernização é, igualmente, o motivo pelo qual a disseminação do desenvolvimento para todos os cantos do planeta converte-se em “mito”: para que haja acesso global e igualitário aos frutos da inovação tecnológica capitalista, a introdução de novos produtos deveria diminuir, e não aumentar, e a desigualdade de renda deveria seguir o mesmo caminho em nível nacional e entre os países, freando-se a acumulação de capital (FURTADO, 1974).

De todo modo, o estruturalismo latino-americano aponta que a tendência é justamente a perpetuação do subdesenvolvimento em benefício de poucos, por intermédio da modernização. A incapacidade da industrialização tardia de romper com o subdesenvolvimento, por exemplo, decorre de ter sido originada como resposta ao longo período de depressão internacional no mercado de produtos primários a partir da crise de 1929 (FURTADO, 1972, p.9)

A espontaneidade dos mercados é insuficiente para que uma sociedade triunfe sobre o subdesenvolvimento. Uma economia periférica é uma economia “reflexa”, desprovida de individualização o bastante para que seus centros decisórios sejam efetivamente capazes de orientá-la. Tais centros de decisão costumam operar por canais exógenos, desassociando os interesses da sociedade dos meios capazes de realizá-los. Autonomia decisória, por meio da internalização de tais centros, é essencial. Daí o papel do Estado em orientar corretamente a industrialização periférica, a geração e o dispêndio de divisas cambiais, a formação e a canalização da poupança, bem como o uso e a distribuição do excedente produzido pela acumulação de capital (FURTADO, 2009)

Mas na periferia, o Estado não pode se limitar a emular as funções do Estado Social tradicional, como o historicamente existente nas sociais-democracias europeias. A intervenção estatal com o objetivo de garantir o pleno emprego, fomentar o crescimento econômico e distribuir renda é um atributo estatal relevante, ocorrendo, porém, que, em países

subdesenvolvidos, o Estado deve dotar-se de instrumentos que o capacitem a promover transformações estruturais e superar o subdesenvolvimento. Não se trata do quanto produzir, mas do que produzir, permitindo que na periferia se produza tecnologia de ponta e bens industriais de mais alto valor agregado (BERCOVICI, 2003, p. 59; GURRIERI, 1987, p. 205).

Superar o subdesenvolvimento é a complexa equação que a economia política introduziu como base cognitiva do Direito Econômico brasileiro. Pode-se afirmar que o desenvolvimento é a finalidade última do Direito Econômico. O Estado desenvolvimentista é assumido pelo Direito Econômico brasileiro como veículo desta tarefa, amparado por uma terceira fonte de legitimação, que vincula sua atuação a determinadas regras, princípios e fins específicos.

4. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (III): Constituição Econômica e Dirigente

A experiência constitucional após a Primeira Guerra Mundial, liderada pela famosa Constituição Mexicana, de 1917, e pela Constituição Alemã da República de Weimar, de 1919, deu origem ao que conhecemos por “Constituição Econômica”. Inovações como a inserção de capítulos inteiros sobre a “ordem econômica” (a economia como ela *deve ser*) no texto constitucional dariam a tônica da replicação deste fenômeno em mundo afora, tal como ocorrido também no Brasil, a partir da constituição de 1934 (BERCOVICI, 2005, p. 17 e 19).

Integram a Constituição Econômica todas as normas constitucionais que dizem respeito à disciplina das atividades econômicas em uma determinada jurisdição. São elas que estabelecem os parâmetros da liberdade econômica, limitando a iniciativa privada, bem como instrumentalizando a intervenção do Estado. Para além deste aspecto formalista, contudo, a novidade da Constituição Econômica no direito ocidental foi a admissão, pelo Estado, da incumbência de promover a igualdade material, por meio de atividades prestacionais voltadas à garantia e efetivação dos direitos sociais (BERCOVICI, 2005, p. 11).

A mera previsão de direitos e garantias, típica do constitucionalismo do século XIX, foi superada pelo caráter crescentemente *programático* das constituições. Substituiu-se o formalismo do texto fundamental pela definição de finalidades políticas, baseadas na ideologia constitucional adotada por cada experiência nacional, que vinculam a economia e, além

disso, programam a ação do Estado. A Constituição Econômica é uma constituição programática, portadora de um viés transformador das condições sociais (MOREIRA, 1974, p. 71).

A origem sociopolítica de tais constituições está nas modificações estruturais que o advento do capitalismo industrial e das sociedades de massas trouxe ao campo democrático. As conquistas dos movimentos sufragistas, abrindo espaço para a democracia de massas, avolumaram as demandas sociais, radicalizando o debate público. As Constituições Econômicas são reflexos dos conflitos democráticos que sucederam, revelando em seu bojo opções político-ideológicas resultantes do embate entre as forças sociais (MOREIRA, 1973, p. 140-141)

As Constituições Econômicas exprimem a transformação do Estado liberal em direção a formas de capitalismo orientadas por uma programação político-jurídica, com o Estado assumindo funções que o distanciam do antigo Estado *gendarme*. A Constituição Econômica, como afirma Vital Moreira (1974, p. 132-141 e p. 157-8), é simultaneamente (i) garantia e (ii) fundamento. No primeiro caso, garante juridicamente uma forma *concreta* de funcionamento de um sistema econômico *abstrato*, definido ideologicamente. No segundo, serve de fundamento para a ordem econômica a ser institucionalmente estabelecida, com base na constituição. Em resumo, a Constituição Econômica traduz juridicamente o *dever ser* de toda a estrutura de relações de produção.

Por ser programática, a Constituição Econômica é também “*dirigente*”. Ela fundamenta constitucionalmente a política econômica. A partir dela, é possível defender a existência de uma política econômica constitucional, cujas finalidades são legitimadas por uma dimensão material: a sociedade deve ser materialmente transformada de acordo com os princípios, valores e objetivos constitucionalmente estabelecidos, que racionalizam as atividades do Estado e da iniciativa privada (BERCOVICI, 2005, p. 35; SALGADO, 2013).

O aspecto diretivo da Constituição Econômica revela-se no intuito de erigir uma nova ordem econômica, distinta das anteriormente existentes, que eram marcadas pelo princípio da regulação do mercado por seus próprios agentes e instituições privadas. Não à toa, o fenômeno histórico da Constituição Econômica é resultante de um contexto de crise do liberalismo, instabilidades no sistema econômico e monetário internacional e de incapacidade do livre-comércio para universalizar os benefícios da

industrialização. A Constituição Dirigente é um “programa para o futuro” – se o direito é produto cultural, fruto da realidade social, a Constituição Dirigente é uma aposta na transformação social pela via do próprio direito (BERCOVICI, 2005, p. 35).

A Constituição Federal brasileira de 1988 é dirigente. Seu artigo 3º determina os objetivos fundamentais da República, dentre os quais estão: (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantir o desenvolvimento nacional; (iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Este dispositivo, que contém um projeto de transformação para a sociedade, é acompanhado, no Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”), pelo fim da ordem econômica, estabelecido no artigo 170: “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O artigo 170 elenca, também, um conjunto de princípios atinentes ao cumprimento da referida finalidade. Esses princípios orientam a ordem econômica como um todo, conformando a atividade econômica: (i) soberania nacional; (ii) propriedade privada; (iii) função social da propriedade; (iv) livre concorrência; (v) defesa do consumidor; (vi) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (vii) redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) busca do pleno emprego; e (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O artigo 219 da constituição de 1988, por sua vez, designa que “[o] mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País”. Ao fazê-lo, promove uma afetação funcional do patrimônio nacional: ele *deve* ser incentivado *para* desenvolver o país. O mercado interno, portanto, ao integrar o patrimônio nacional, transforma-se na geografia jurídica adotada constitucionalmente com o objetivo de instrumentalizar o desenvolvimento. O mercado interno deverá ser o *locus* em que se constroem o desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e cultural.

O conjunto desses comandos constitucionais exprime e justifica uma tarefa básica do Estado brasileiro, cujo sentido pode ser apreendido pelas

duas bases cognitivas do Direito Econômico mencionadas anteriormente (a perspectiva funcional e a teoria do subdesenvolvimento), qual seja, a de superar o subdesenvolvimento e a condição periférica do país.

5. As bases cognitivas do Direito Econômico brasileiro (IV): construção conceitual

A tradição brasileira de Direito Econômico passa por uma compreensão da matéria fortemente articulada ao pensamento econômico do estruturalismo latino-americano. Harmônica com a ordem econômica constitucional inaugurada em 1988, essa visão atribui ao Estado a possibilidade de munir-se dos instrumentos jurídicos necessários para modificar estruturalmente as condições socioeconômicas do país (OCTAVIANI, 2013, p. 61-81). Destacam-se como principais autores que contribuíram para a formação dessa corrente de pensamento jurídico no Brasil Alberto Venâncio Filho, Washington Peluso Albino de Souza, Geraldo Vidigal, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau e Gilberto Bercovici.¹

Para Alberto Venâncio Filho (1998, p. 77-9), o que havia era um “Direito Público Econômico”, cujo objeto era constituído pelas normas jurídicas viabilizadoras da ação do poder público sobre a economia. O adjetivo “público”, adotado pelo autor, remete a um elemento considerado essencial desse ramo do direito: a intervenção do Estado no domínio econômico. Além disso, o autor evoca a relação entre Direito Econômico e ciência econômica, para afirmar que as “leis da economia” não são naturais, mas, sim, que a “economia dirigida é uma economia que se coloca sob a obediência do Direito Positivo” (IRTI, 1998)

Na obra de Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 23-5), o Direito Econômico aparece como o ramo do direito que dá tratamento jurídico à política econômica. Cumpre um papel essencial para o autor a ideologia constitucionalmente adotada pela ordem jurídica, que serve de amparo às normas de conteúdo econômico, vinculando-as à harmonização entre os interesses coletivos e individuais. O Direito Econômico é tratado

¹ Com destaque para as seguintes obras dos autores mencionados: VENÂNCIO FILHO, 1998; SOUZA, 2005; VIDIGAL, 1977; COMPARATO, 1978; GRAU, 1981; BERCOVICI, 2011. Obviamente, a escola do Direito Econômico brasileiro não se limita a esses autores. Porém, tendo em vista a relevância de suas obras, trata-se de um recorte apropriado para trazer um escopo significativo para estabelecer as bases cognitivas por meio das quais se pode compreender o panorama atual do Direito Econômico brasileiro. Para um levantamento do recorte conceitual do Direito Econômico brasileiro, vide também CABRAL; MASCARENHAS, 2018, p. 77-89.

como um ramo autônomo do direito, em concordância com o artigo 24, inciso I, da constituição de 1988, que atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria. Como ramo autônomo, o Direito Econômico trata seu objeto – a política econômica – para que sejam atingidos os objetivos econômicos constitucionais, “sob pena de prática arbitrária do poder, sem o devido respeito aos direitos indispensáveis à vida social”.

Para que o Direito Econômico cumpra seu papel, deve seguir o princípio da economicidade, definido por Washington Peluso (2005, p. 30-3) como a “linha de maior vantagem na busca pela justiça”, quando se trata de medir o “econômico” de acordo com os critérios de valoração jurídica estabelecidos pela constituição sobre o seu objeto. A economicidade é, pois, apresentada como instrumento hermenêutico, dotado de sentido funcional e orientado para conjugar os diversos dispositivos constitucionais com a política econômica praticada. Através dela, é possível conciliar, por exemplo, o princípio da propriedade privada com o da função social da propriedade, sob a égide da ideologia da constituição.

Geraldo Vidigal (1977, p. 47) entende que o Direito Econômico é composto pelas instituições e preceitos jurídicos que ordenam “a direção das atividades econômicas pelo Estado”, a “intervenção estatal na economia” e “o relacionamento entre os agentes dos mercados, quando se marca por um clima de dominação”. A função do Direito Econômico, para o autor, é disciplinar juridicamente os mercados com base no interesse social, enquanto a sua orientação teleológica é definida “pelas ideias do Desenvolvimento e do Bem-Estar”. Segundo Vidigal (1977, p.33), no entanto, o Direito Econômico subdivide-se em três disciplinas distintas: (i) o Direito do Planejamento; (ii) o Direito Administrativo Econômico; e (iii) o Direito da Organização dos Mercados.

O direito do planejamento é responsável por definir fins de curto prazo e fins instrumentais, “subordinados aos fins adotados na Constituição”. Além disso, o direito do planejamento define previamente os meios a serem utilizados pelo direito administrativo, entendendo-se aqui o direito administrativo como: “o ordenamento dos meios, em concreto, para a consecução de fins previamente definidos” pelo direito constitucional. O direito do planejamento, portanto, é disciplina autônoma em relação às regras constitucionais e administrativas, mas em constante relação funcional

com estas, visando o desenvolvimento e o bem-estar (VIDIGAL, 1977, p. 37-8).

Ao Direito Administrativo Econômico pertencem as regras e instituições típicas de direito administrativo, mas que tratam de cumprir objetivos relacionados ao desenvolvimento e ao bem-estar, escapando dos clássicos limites do direito administrativo relacionados aos “propósitos de ordem, segurança e paz” (VIDIGAL, 1977, p. 37). E quanto ao direito da organização dos mercados, este disciplina relações de mercado entre agentes privados, corrigindo: “o conjunto das distorções (...) que afetam a competição”, bem como “induzem a repartição desigual e as que alimentam flutuações em direção à crise” (VIDIGAL, 1977, p. 47).

Aqui, o autor ressalta que sua concepção de Direito Econômico não se confunde com a do direito comercial, cujo objeto é as relações de mercado inspiradas na autonomia da vontade. O direito da organização dos mercados está fincado no interesse social e caracteriza-se pela coibição das relações de dominação que “tendem a prevalecer entre agentes de mercado” quando envolvem “a utilização de autoridade para a preservação do máximo de liberdade possível” (VIDIGAL, 1977, p. 40 e 44).

Eros Grau (1981, p. 33) discorda da definição de Geraldo Vidigal. Sua concepção de Direito Econômico remete à disciplina jurídica exclusiva do relacionamento entre Estado e agentes privados, e, em segundo plano, daquelas existentes entre o Estado e entidades estatais que exercem atividade econômica. O Direito Econômico seria, portanto, um “sistema normativo” cujo objeto consiste na ordenação do processo econômico e da atividade econômica e cuja função é efetivar a política econômica do estatal. E isso se daria de um ponto de vista “macrojurídico”, isto é, do tratamento de agregados econômicos” (GRAU, 1981, p. 29 e 31).

Dois elementos importantes para a compreensão do Direito Econômico como proposto por Eros Grau são as formas como o Estado atua na regulação do processo econômico. Quando o Estado atua *no* processo econômico, está praticando (i) “intervenção por absorção ou participação” (“quando a organização estatal assume – parcialmente ou não – ou participa do capital de unidade econômica que detém o controle patrimonial dos meios de produção e troca”). É o Estado como sujeito do processo econômico. Por outro lado, pode haver (ii) “intervenção por direção” (“quando a organização estatal passa a exercer pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para

os sujeitos da atividade econômica”) ou (iii) “intervenção por indução” (“quando a organização estatal passa a manipular o instrumental de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento do mercado”). Nos dois últimos casos, o Estado atua *sobre* o processo econômico, assumindo funções de ordenação (GRAU, 1981, p. 65).

Por fim, é importante ressaltar que, para Eros Grau (2008, p. 47-8), o Direito Econômico extrapola a condição de ramo autônomo do direito para firmar-se, também, como método que incorpora na análise jurídica o conflito social, afastando-se da ideia abstrata de um direito desafetado axiologicamente. O direito é uma parcela da realidade social (GRAU, 2008, p. 62).

Para Fábio Konder Comparato (1978, p. 465), o Direito Econômico reúne o conjunto de técnicas jurídicas responsáveis por instrumentalizar a política econômica do Estado. Constitui, dessa forma: “a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico”. As estruturas do sistema econômico cumprem função importante no conceito de Comparato, visto que são elas o objeto da ação estatal. Joga-se luz, portanto, sobre a característica transformadora do Direito Econômico, em consonância com o ideal de superação do subdesenvolvimento (BERCOVICI. In: BENEVIDES; BERCOVICI; MELO; (Org.), 2009, p. 516-7).

A concepção de Gilberto Bercovici (2011, p. 309) aponta para sentido semelhante, agregando a ela a ideia de que o Direito Econômico tem como objeto: “as formas e meios de apropriação do excedente, seus reflexos na organização da dominação social e as possibilidades de redução ou ampliação das desigualdades”. A incorporação do excedente na teoria do Direito Econômico brasileiro é de inspiração furtadiana. Para Celso Furtado (1977, p. 29), os modos de formação e a aplicação do excedente condicionam a estratificação social.

Num país subdesenvolvido, como o Brasil, o Direito Econômico deve, para cumprir com as finalidades constitucionais, disciplinar o excedente. Por isso, sua racionalidade é macroeconômica, cabendo a ele ordenar os processos econômicos e organizar os espaços de acumulação do capital. Por tratar desses temas destacando a importância do excedente econômico, Gilberto Bercovici (2011, p. 309) coloca no centro do Direito Econômico o conflito político e social pela sua geração e apropriação. Revela, assim, que o fundamento do Direito Econômico não é a escassez, mas o excedente disputado entre as forças sociais.

De forma geral, a tradição brasileira do Direito Econômico converge num único ponto: trata-se de uma disciplina jurídica orientada para a transformação social do subdesenvolvimento. Não por outro motivo, é ela a unidade teórica viabilizadora de uma aproximação epistemológica entre direito e teoria do subdesenvolvimento, uma de suas bases cognitivas. O Direito Econômico organiza a economia com base nos valores ideológicos da Constituição brasileira, que, sendo a mais bem acabada expressão jurídica do produto cultural nacional, alçou ao plano máximo da hierarquia do ordenamento um programa para a superação do subdesenvolvimento (2005, p. 9).

As transformações estruturais necessárias para o desenvolvimento, porém, exigem que haja consenso em torno dos objetivos constitucionais. O modelo de “modernização” dentro do subdesenvolvimento possui bases políticas muito sólidas, consolidadas historicamente. A isto corresponde um largo esforço de reforma da constituição de 1988, que vem gradualmente sendo desnaturada, desviando-se de sua essência desenvolvimentista. Assim como o Direito Econômico trata do excedente, e, portanto, das formas de estratificação social, podendo redistribuir, através de seus instrumentos, a riqueza e o poder na sociedade, o próprio poder econômico se contrapõe aos fins do Direito Econômico pelos seus próprios meios (BERCOVICI, 2005, p. 67; OCTAVIANI; BERCOVICI, 2014, p. 71-2).

Essa disputa entre superação e manutenção do subdesenvolvimento, Gilberto Bercovici atribuiu o nome de “Desafio Furtadiano”, remetendo aos obstáculos ao desenvolvimento delineados por Celso Furtado (1992, p. 13) em sua obra ‘Brasil: a construção interrompida’, segundo o qual:

Na lógica da ordem econômica internacional emergente parece ser relativamente modesta a taxa de crescimento que corresponde ao Brasil. Sendo assim, o processo de formação de um sistema econômico já não se inscreve naturalmente em nosso destino nacional. O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional.

O Direito Econômico brasileiro é, portanto, um caminho jurídico para o desenvolvimento, que permite visualizar um modelo alternativo de sistema econômico, focado no bem-estar da população, na superação das

desigualdades sociais e na autonomia tecnológica, além da construção de relações econômicas mais democráticas que garantam a todos uma vida digna, sob o signo da Constituição.

Constitui, ao fim e ao cabo, não apenas uma via transformadora, mas o próprio *instrumento* dessa transformação, com sua estrutura cognitiva e seu escopo ultrapassando aquele do direito privado, permitindo-lhe solucionar tarefas muito mais complexas do que o regramento das relações privadas (OCTAVIANI; VIDIGAL, 2022, p. 8) e efetivamente funcionalizar o programa de ação da Constituição dirigente, rumo à superação do subdesenvolvimento do país.

6. Considerações finais

Ao longo deste artigo, nomearam-se três das principais bases do Direito Econômico brasileiro – (i) perspectiva funcional; (ii) teoria do subdesenvolvimento; e (iii) constituição econômica e dirigente –, tais como propostas no presente trabalho, permitem apreender o significado da construção conceitual operada a partir das obras de Alberto Venâncio Filho, Washington Peluso Albino de Souza, Geraldo Vidigal, Fábio Konder Comparato, Eros Roberto Grau e Gilberto Bercovici.

A escolha dessas ferramentas epistemológicas não passou ao largo das premissas fundamentais com as quais trabalham estes autores em suas principais obras. As discussões que estes alicerces cognitivos tangenciam são fundamentais à compreensão do Direito Econômico brasileiro, especialmente de seu potencial transformador. Para além, no entanto, são essas bases cognitivas que permitem diferenciar o Direito Econômico brasileiro de outros sistemas conceituais empenhados na aproximação entre direito e economia.

Longe de exaurir o conteúdo cognitivo econômico, político e jurídico que influenciam o Direito Econômico do país, este artigo buscou contribuir para evidenciar o recorte epistêmico levado a cabo tanto pelo texto constitucional de 1988 quanto pela pesquisa acadêmica do campo. Em que pese o texto não trazer a influência liberal – nacional e estrangeira – sobre a matéria, há de se ter em mente que tanto a perspectiva funcional do direito, a teoria do subdesenvolvimento e os fundamentos sobre o dirigismo constitucional e a constituição econômica são pressupostos indeléveis que

conformaram parte importante da pesquisa e da própria conformação constitucional.

Desta forma, as bases cognitivas do Direito Econômico aqui apresentadas atestam que nem toda aproximação entre direito e economia pode ser recepcionada pelo ordenamento. Os comandos constitucionais são (ou deveriam ser) comandos obrigatórios, de onde emana toda a conformação normativa que valida o direito infraconstitucional brasileiro. A aplicação do Direito Econômico não comporta soluções, por mais criativas que sejam, não condizentes com as diretrizes do ordenamento jurídico formado a partir da Constituição de 1988.

Referências

BERCOVICI, Gilberto. Complexo industrial da saúde, desenvolvimento e proteção constitucional ao mercado interno. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 14, n. 2, jul./out. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. O Ainda Indispensável Direito Econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. Soberania econômica e regime jurídico do capital estrangeiro no Brasil. **Revista brasileira de estudos constitucionais**, Belo Horizonte ano 5, n. 17, p. 95-110, 2011.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. A trajetória histórica do pensamento da Cepal: 1948-1998. In: BRANDÃO, Carlos Antônio (org.). **Teorias e políticas do desenvolvimento latino-americano**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2018.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento Econômico Brasileiro**: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo (1930-1964). 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CABRAL, Mário; MASCARENHAS, Fábio. Meio ambiente, constituição e direito econômico: argumentos econômicos versus proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 77-89, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, ano 85, vol. 732, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Funções e disfunções do resgate acionário. **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico. In: **Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FURTADO, Celso. **A Hegemonia dos Estados Unidos e o Subdesenvolvimento da América Latina**. 3. ed. Rio de Janeiro. Ed. Civilização Brasileira, 1972.

FURTADO, Celso. **Análise do “Modelo” Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1972.

FURTADO, Celso. **Brasil**: a construção interrompida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FURTADO, Celso. **Criatividade e dependência na civilização industrial**. Edição definitiva. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto. Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2009.

FURTADO, Celso. **Los Vientos del Cambio**. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1993.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra, 1974.

FURTADO, Celso. **Prefácio a nova Economia Política**. 3. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GURRIERI, Adolfo. Vigencia del Estado Planificador em la Crisis Actual. **Revista de la CEPAL**, Santiago, n. 31, abr. 1987.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Edipro, 2019.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato**. Milano: Laterza, 1998.

JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. **Revista Forense**, vol. LXXXVI, 1941.

LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**: uma introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MICHALET, Charles-Albert. **O Capitalismo Mundial**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição – para o conceito de Constituição Económica. **Boletim de Ciências Econômicas - Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. XIX, p. 1-47, 1974.

OCTAVIANI, Alessandro. A Benção de Hamilton na Semiperiferia: Ordem Econômico-social e os Juros da Dívida Pública Interna. In: **Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômico**. São Paulo: Singular, 2014.

OCTAVIANI, Alessandro; BERCOVICI, Gilberto. Direito e Subdesenvolvimento. In: **Estudos, Pareceres e Votos de Direito Econômico**. São Paulo: Singular, 2014.

OCTAVIANI, Alessandro. **Recursos Genéticos e Desenvolvimento**: os desafios furtadiano e gramsciano. São Paulo: Saraiva, 2013.

OCTAVIANI, A.; VIDIGAL, L. Preços Administrados: disciplina e experiência jurídica no Brasil (homenagem a Washington Peluso Albino de Souza). **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. e0110, 2022. Disponível em: <<http://www.resede.com.br/index.php/revista/article/view/24>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PREBISCH, Raul. **Capitalismo periférico**: crisis y transformación. Madrid: Medio Siglo, 1984.

SALGADO, Rodrigo Oliveira. **Constituição e desenvolvimento**: o mercado interno na Constituição de 1988. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Conflito de vizinhança e sua composição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: o direito público econômico no Brasil. Ed. fac-similar. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VIDIGAL, Geraldo. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.